

PARECER Nº 504/2021

Processo: 7526/2021

Ementa: RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM QUE: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 082/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I - RELATÓRIO

Pretende o autor determinar, em nosso município, a divulgação dos direitos da pessoa com neoplasia maligna em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores, mediante *links* ou interfaces com objetivo de facilitar o acesso e a visibilidade ao público.

Assevera que a maioria dos pacientes desconhece seus direitos e enfrenta problemas financeiros, expondo para a família a condição de vulnerabilidade social.

O projeto recebeu parecer opinando pela aprovação (Parecer Jurídico nº 251/2021).

No entanto, o Prefeito achou por bem **vetar totalmente** a matéria.

É a síntese do necessário.

VETADO TOTALMENTE PELO PODER EXECUTIVO

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento.

O autor não deixa muito claro a quem se destina a matéria, mas a teor do que dispõe o §2º do art. 2º do projeto deduz-se que ao Poder Público.

Criar um mecanismo de divulgação dos direitos da pessoa com neoplasia maligna nos sítios oficiais da rede mundial de computadores é uma forma de assegurar que a informação esteja acessível aos cidadãos, principalmente aos que dela necessitem.

O rol de direitos estabelecidos em lei de caráter nacional é de acatamento obrigatório e possibilita a concessão de uma série de benefícios à pessoa que esteja nesta condição,



inclusive a serviços do Poder Público.

A matéria em comento não afronta o rol de iniciativa privativa inserta no art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá (idêntico ao art. 61 da CF pelo princípio da simetria), motivo pelo qual atrai a aplicação do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à iniciativa parlamentar:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

ADI 3394

Órgão julgador: **Tribunal Pleno** Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

Ademais, o **STF** fixou ***Tese com Repercussão Geral*** no seguinte sentido:

Tese 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

E este foi o conteúdo do **juízo paradigma** para fixação da ***Tese Constitucional 917***:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.



(**ARE 878911 RG**, Relator(a): GILMAR MENDES, **Tribunal Pleno**, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Portanto, não se vislumbra óbice à matéria, estando esta conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Município.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

Por não violar disposições quanto à iniciativa reservada ou qualquer outra restrição legal não se vislumbra óbice à aprovação da matéria.

Assim opinamos pela **rejeição do veto**, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA **REJEIÇÃO DO VETO**.

Cuiabá-MT, 6 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 07/12/2021 11:50

Checksum: **F23480941FEEDD2721B199820740E293706196DD7FE9ADB60988764BF779B1A2**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

